Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007560-69.2017.8.26.0037 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Ge Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos

Hospitalares Ltda.

Requerido: Santa Casa de Misericordia Nossa Senh. Fatima e Ben. Portuguesa de

Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ajuizou a presente ação monitória em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$23.173,79 decorrente de compra e venda de produtos representada pelas notas fiscais descritas na inicial. Sustenta que a ré não efetuou o pagamento integral desses produtos. Visando à sua condenação ao pagamento respectivo, pleiteou a procedência da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/49).

Regularmente citada (fls. 196), a requerida não ofereceu defesa (conforme certidão de fls. 197).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O processo comporta o julgamento antecipado, dada a desnecessidade da produção de outras provas além da documental, já existente nos autos, nos termos do art. 355, II, CPC.

A demanda há de ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial, consignando-se, ainda, no presente caso, não restar caracterizada quaisquer das circunstâncias inibidoras a tanto (art. 345, do CPC).

Além disso, cediço que a ação monitória tem por finalidade a constituição de título judicial a partir de prova escrita de uma obrigação, mostrando-se via processual hábil para recuperação de sua executividade. E, na hipótese, há prova documental da dívida cobrada pela autora, não impugnada, conforme se verifica a fls. 32/37 e 39/40.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, ausente prova do pagamento, bem como de qualquer alegação de mácula quanto à formação da avença, de rigor a procedência do pedido da autora.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do art. 701, § 2.º, do CPC, constituindo-se de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial, no valor de R\$ 23.173,79 (vinte e três mil, cento e setenta e três reais e setenta e nove centavos), importância que deverá ser atualizada monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça desde a data do ajuizamento da ação e acrescida dos juros moratórios legais de 1% ao mês, desde a citação.

Arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.I.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA